



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.002153/2008-71
Recurso n° 885.983 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.276 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADÃO APARECIDO MIGUEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

O Décimo Terceiro Salário sofre incidência do IR exclusivamente na fonte, mediante aplicação de alíquotas em separado, não compondo a base de apuração do IR na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 89), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, relativo ao exercício de 2004, ano calendário 2003, no valor original de:

<i>Demonstrativo</i>	<i>Valor</i>
<i>Imposto Suplementar</i>	<i>R\$ 4.032,28</i>
<i>Multa de Mora</i>	<i>R\$ 806,45</i>
<i>Juros de Mora (até 31/03/2008)</i>	<i>R\$ 2.254,04</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 7.092,77</i>

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06), o lançamento é resultado da glosa parcial de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF referente a rendimentos sujeitos a tributação exclusiva (13º salário) no valor de R\$ 6.560,10.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Alega que gostaria que o lançamento fosse revisto pois, considerando os documentos anexados, o valor de R\$ 40.767,30 foi efetivamente descontado e recolhido quando, do recebimento de sua ação trabalhista contra o Banco do Brasil.

Conforme DARF e Informativo do Banco do Brasil anexos, de 27/09/2003, atesta que houve o recolhimento em seu nome de R\$ 40.767,30.

Com fulcro nos cálculos efetuados pelo auditor fiscal, alega ter o direito de ressarcimento devidamente corrigido.

Argumenta que pagou R\$ 40.767,30 e não R\$ 34.560,10 como quer a Receita Federal, Conclui, desta forma, que pagou a maior.

Por fim, pede o acolhimento da defesa e o cancelamento do débito.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

**VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
COMPENSAÇÃO DE IRRF. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.**

Para compensação do IRRF em reclamatória trabalhista, o imposto retido deve ser distribuído proporcionalmente as verbas recebidas, observando-se, a respectiva natureza (rendimentos tributáveis e rendimentos de tributação exclusiva).

Cientificado em 11/08/2010 (Fls. 92 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2010 (fls. 94 e 95), reforçando argumentos apresentados quando da impugnação e acrescentando em síntese que:

1) O valor de R\$ 32.099,22 mencionado às fls. 89 e 90, (cópias anexas), DRJ/CTA, está acrescido de juros moratórios, férias indenizadas e reflexos de horas extras sobre férias indenizadas, acréscimos estes sobre os quais é indevido o imposto de renda, conforme entendimento do Colendo STJ, (...)

Conforme o exposto acima, os juros moratórios, férias indenizadas e reflexos de horas extras sobre férias indenizadas, não configuram fato gerador do imposto de rendas, não devendo, por isso, ser tributados.

(...) solicita o reclamante novo cálculo pericial, para que se apurem corretamente os valores sobre os quais incidirão a tributação; já descontados os juros moratórios, férias indenizadas e reflexos de horas extras sobre férias indenizadas, incidentes ao montante de R\$ 32.099,22.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como informado no relatório o lançamento se refere unicamente a glosa parcial de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF referente a rendimentos sujeitos a tributação exclusiva (13º salário).

Em sua peça recursal, o Recorrente insiste na manutenção de sua compensação, e solicita nova apuração dos valores devidos a título de IRPF, com a exclusão, do montante recebido, dos juros moratórios, férias indenizadas e reflexos de horas extras sobre as férias indenizadas.

Em primeiro plano, como já esclarecido, o lançamento trata apenas de glosa de compensação de IRRF, sendo estranha à lide a discussão acerca da natureza dos rendimentos recebidos; não se discutindo em momento algum do processo administrativo quais rendimentos deveriam ou não ser tributados.

Ademais, não é possível a este Conselheiro, distinguir com certeza, dentro dos presentes autos, quais valores se referem a que tipos de rendimentos.

Deste modo, deixo de acatar o pedido de novo cálculo dos valores do IRPF do Recorrente.

Quanto a compensação indevida dos valores pagos a título de Décimo Terceiro Salário, correto está o lançamento.

É que, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, o Décimo Terceiro Salário é considerado em separado para aplicação das alíquotas do IRPF; *in verbis*:

"Décimo Terceiro Salário

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV- serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

A simples leitura do dispositivo acima, em especial do inciso III, é suficiente para a confirmação de que o Décimo Terceiro Salário sofre incidência do IR exclusivamente na fonte, mediante aplicação de alíquotas em separado, e não compõe a base de apuração do IR na declaração de ajuste anual.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10950.002153/2008-71
Acórdão n.º **2801-02.276**

S2-TE01
Fl. 104

CÓPIA